CONCLUSÃO

Em 30/10/2013 11:43:12, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: 4000725-18.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: Elisabeth Aparecida Biggi da Silva, Luis Carlos Mattiolli, Mariangela

Biggi Mattiolli e Odair Antonio da Silva

Requerida: Marinalda Pierini Biggi

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para que a primeira requerente, em nome do espólio, saque no INSS resíduos creditórios previdenciários deixados em decorrência do passamento noticiado na inicial. Os requerentes exibiram certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade dos requerentes em pleitearem o levantamento dos resíduos dos créditos previdenciários dos dois benefícios nasceu com o fenômeno da morte da segurada referida na inicial, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos.

Os requerentes são herdeiros necessários, portanto, têm legitimidade para pleitearem referidos saques (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil).

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para determinar a expedição de alvarás para que o Espólio da requerida, a ser representado pela primeira requerente, saque no INSS os valores indicados nos comunicados da autarquia, constante dos autos. A autorizada poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução daquele objetivo. Prazo: 120 dias. Concedo aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Depois de 5 dias da publicação desta no DJe, a advogada poderá materializar pelo e-SAJ os instrumentos de alvará.

P.R.I.anote e ao arquivo, desde já.

São Carlos, 31 de outubro de 2013.

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos. Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.